



PROCESSO TC Nº 14821/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 02960/16

Interessados: Daniel Miguel da Silva (ex-gestor da Câmara Municipal de Alhandra, denunciado)
Marcelo Rodrigues da Costa (ex-prefeito do município de Alhandra, denunciante).

Advogado: José Augusto Meirelles Neto e Marco Aurélio de Medeiros Villar.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. DENÚNCIA ACERCA DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 02960/16. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02691/22

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Daniel Miguel da Silva, ex-gestor da Câmara Municipal de Alhandra, por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos à fl. 514, em face do Acórdão AC2-TC 02960/16¹, o qual trata de denúncia formulada pelo ex-Prefeito de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, acerca de acumulação ilegal de cargos por parte do ex-presidente, que, além de presidente da Edilidade, acumulava os cargos de Agente Fiscal da Prefeitura de Alhandra e de Professor da Prefeitura de Caapora, além de prestador de serviços do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2013.

Por meio do citado Acórdão, publicado em 24/11/2016², decidiu a 2ª Câmara:

- I. CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia, reconhecendo o acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Vereador Daniel Miguel da Silva;
- II. IMPUTAR ao Sr. Daniel Miguel da Silva a importância de R\$ 28.028,93 (vinte e oito mil, vinte e oito reais e noventa e três centavos), equivalente a 610,78 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), em razão da ausência de prestação de serviços no cargo de Agente Fiscal de Tributos da Prefeitura de Alhandra, em 2013, consoante apurado no PAD que culminou com a demissão a bem do serviço público do referido servidor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR ao Prefeito de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, a instauração de regular procedimento administrativo visando a resolver a situação de acúmulo de

¹ fls. 507/513.

² Cf. fl. 515.



PROCESSO TC Nº 14821/13

cargos pelo Sr. Daniel Miguel da Silva, no âmbito da mencionada Municipalidade, respeitando, sobretudo, o deslinde do Processo 0002517-61.2013.815.0411, em trâmite na Vara Única da Comarca daquele município; e

IV. DETERMINAR comunicação da presente decisão às partes.

O recurso de reconsideração em análise, interposto tempestivamente em 07/12/2016³ por meio do Doc. TC nº 60737/16 (fls. 518/535), apresenta, em síntese, em seus argumentos que:

- a) O presente processo de denúncia correu paralelamente com um processo judicial que analisava a demissão de Sr. Daniel Miguel, enquanto servidor da Prefeitura de Alhandra;
- b) Junta aos autos a sentença do Processo nº 0002517-61.2013.815.0411, que tramita na Comarca de Alhandra e, cuja sentença inicial lhe seria favorável, anulando parcialmente o processo administrativo desde a reunião que colheu o depoimento de testemunha do defendente e para cuja intimação foi realizada pelo Diário Oficial do Município.
- c) No citado processo restaria claro a ilegalidade da citação realizada ao servidor, haja vista que a Lei municipal 148/93 previa citação por escrito e a Prefeitura realizou a citação no Diário Oficial.
- d) O recorrente acosta aos autos requerimento de licença prêmio, realizado por ele em maio/2013, sendo negada administrativamente, mas com decisão favorável mediante processo judicial.
- e) Quanto ao acúmulo de cargos, este não se encontra verificado, haja vista que o autor pediu seu desligamento do cargo de Professor no Estado da Paraíba ainda no ano de 2014, conforme solicitação em anexo.

A Auditoria, analisando o recurso de reconsideração, elaborou relatório de fls. 543/545, concluindo pela:

1. Improcedência das alegações recursais, tendo em vista que o recorrente:

1.1. Quanto à imputação de débito no valor de R\$ 28.028,93, em razão da ausência de prestação de serviços no cargo de Agente Fiscal de Tributos da Prefeitura de Alhandra, em 2013:

- A. Não comprovara a efetiva prestação dos serviços no período de 01 de janeiro a 13 de maio de 2013, data para a qual solicitara o início de licença prêmio do referido cargo, negada pela Prefeitura e posteriormente determinada por liminar da Vara Única da Comarca de Alhandra (Documento 60737/16 – páginas 07 a 13 – anexos/apensados);
- B. Não comprovara, por meio de documentação incontroversa (papéis de trabalho assinados pelo recorrente), a prestação dos serviços no período posterior àquela data (13.05.2013), limitando-se a apresentar folhas de ponto (páginas 14 a 18 do referido documento) parcialmente assinadas e sem autenticação da Prefeitura, que não se constituem em prova inequívoca do trabalho realizado;

³ Conforme certidão à fl. 537.



PROCESSO TC Nº 14821/13

C. não anexou decisão judicial que lhe tenha concedido direito à remuneração do referido período, estando apenas disponibilizada, no site do TJ/PB, nota de foro de sentença que julgou parcialmente procedente a Segurança, anulando parcialmente o Processo Administrativo Disciplinar a partir da Reunião que acolheu o depoimento de testemunha do processado, cuja intimação foi efetuada pelo Diário Oficial do Município.

1.2. Quanto à alegação de não acumulação: o possível afastamento do recorrente da função de Professor do Estado da Paraíba (o SAGRES não dispõe de informações sobre acumulação no Município de Alhandra no exercício de 2016) não elide a irregularidade ocorrida no período anterior, que motivou a apresentação da denúncia e a decisão deste Tribunal.

2. Pela necessidade de recomendação ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, Prefeito do Município de Alhandra, à época, para instrução de regular procedimento administrativo visando resolver a situação de acúmulo de cargos pelo Sr. Daniel Miguel da Silva, no âmbito da mencionada municipalidade, respeitando, sobretudo, o deslinde do Processo 0002517-61.2013.815.0411, em trâmite na Vara Única da Comarca daquele Município.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 0247/17, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção da decisão recorrida.

Seguindo o rito processual, em atenção ao despacho do Relator (fl. 575) autorizando a anexação do Doc. TC nº 6455/17, inserido às fls. 553/573, e encaminhamento à Auditoria para análise do referido documento, foi elaborado relatório de complementação de instrução pelo órgão técnico (fls. 576/582), concluindo pela:

- Procedência da denúncia, reconhecendo o acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Vereador Daniel Miguel da Silva.
- Manutenção do entendimento quanto ao prejuízo ao Erário do Município de Alhandra, em razão da não prestação dos serviços pertinentes ao cargo de Agente Fiscal no exercício de 2013, pelo defendente, pelo qual receberá o valor total de R\$ 28.028,93, e que somente restaria saneado por decisão judicial, a qual não há, que lhe conceda o direito à reintegração ao referido cargo, bem como à remuneração auferida naquele exercício.
- Falta de comprovação, por parte do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, novamente eleito Prefeito Municipal de Alhandra para a gestão de 2021/2024, da instauração, ou resultado, se houver, de regular procedimento administrativo visando a resolver a situação do então acúmulo de cargos pelo Sr. Daniel Miguel da Silva, no âmbito da mencionada Municipalidade, respeitando, sobretudo, o deslinde do Processo 0002517-61.2013.815.0411, em trâmite na Vara Única da Comarca daquele município.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio de Cota da lavra da Subprocuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, manteve inalterado o posicionamento ministerial já exarado nos autos, ratificando o Parecer Ministerial nº 247/17, inserto às fls. 547/551.



PROCESSO TC Nº 14821/13

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso ora analisado, tendo em vista que foi acionado de forma tempestiva, conforme Certidão à fl. 537, e há legitimidade do impetrante. Nesse sentido, merece o recurso em tela ser conhecido.

No mérito, quanto à acumulação de cargos, informa o recorrente que houve pedido de seu desligamento do cargo de Professor no Estado da Paraíba, ainda no ano de 2014, acostando, à fl. 523, requerimento datado de 15/07/2014 como prova de sua alegação.

A Auditoria não acolheu esse argumento, considerando que *“o possível afastamento do recorrente da função de Professor do Estado da Paraíba (o SAGRES não dispõe de informações sobre acumulação no Município de Alhandra no exercício de 2016) não elide a irregularidade ocorrida no período anterior, que motivou a apresentação da denúncia e a decisão deste Tribunal”*. (Cf. fl. 544).

Ressalta-se que a acumulação de cargos públicos pelo Sr. Daniel Miguel da Silva, considerada procedente pela decisão recorrida, relaciona-se ao período de 2009 a 2014: Entre 2009 e 2012, o agente público acumulou o mandato de Vereador de Alhandra com os cargos de Agente Fiscal de Alhandra, de Professor de Caaporã e de prestador de serviços do Estado da Paraíba. Em 2013, acumulou o mandato de Vereador Presidente da Câmara de Alhandra com os cargos de Agente Fiscal de Alhandra, de Professor de Caaporã e de prestador de serviços do Estado da Paraíba. Por fim, em 2014, acumulou o mandato de Vereador Presidente da Câmara de Alhandra com os cargos de Professor de Caaporã e prestador de serviços do Estado da Paraíba.

Portanto, a irregularidade no ano de 2013 está demonstrada nos autos, e seu pedido de desligamento do Estado no ano de 2014 não afasta a procedência da denúncia em relação aos exercícios anteriores.

Quanto à imputação de débito, alegou o recorrente que a sentença inicial do processo judicial que tramita na Comarca de Alhandra (Processo nº 0002517-61.2013.815.0411) acerca da sua demissão do cargo de Agente Fiscal, lhes foi favorável, anulando parcialmente o processo administrativo em face de erro de intimação, realizada equivocadamente pelo Diário Oficial do Município.

No entanto, observa a Auditoria à fl. 580, que:

No mandamus em questão não se dicute o pagamento indevido em função de um acúmulo de vínculos ilegais, tampouco a falta do efetivo exercício do cargo de Fiscal de Tributos Municipais da Prefeitura de Alhandra, por parte do denunciado, portanto a alegada decisão judicial em nada modifica a imputação imposta pelo ACÓRDÃO AC2 TC 02960/2016 desta Casa, pois continua faltoso nos autos elementos probantes capazes de comprovar o efetivo exercício, no cargo e no período apontado pela Auditoria e, caso comprovado, resta patente o acúmulo ilegal de vínculos públicos contrariando o mandamento constitucional.

O Relator, analisando a documentação acostada ao recurso, verificou que a mesma não diz respeito à reintegração do servidor ao cargo por decisão judicial, como alega o recorrente. No documento apresentado, fls. 524/534, a decisão, que ali conta, trata do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, datada de 15 de dezembro de 2015, favorável ao impetrante, relativamente à licença



PROCESSO TC Nº 14821/13

especial, em razão do indeferimento do pedido feito administrativamente, protocolado na Prefeitura em 08/05/2013.

Não há, portanto, no recurso interposto, decisão judicial favorável ao impetrante quanto à demissão por não comparecimento ao trabalho. O que consta nos autos, na defesa inicial apresentada pelo recorrente, fls. 332/333, é o indeferimento do Juiz de Direito, datado de 02/12/13, em relação ao outro Mandado de Segurança contra a decisão da Prefeitura, que aplicou pena de demissão ao servidor, conforme Portaria nº 714/2013, fls.145/147. De qualquer forma, independentemente de decisão futura favorável à sua reintegração ao cargo, não há comprovação, no recurso interposto, da efetiva prestação de serviço, conforme registrou a Auditoria.

Sendo assim, os argumentos e documentação acostados no recurso em análise não foram capazes de modificar o fato que motivou o débito imputado pelo Acórdão recorrido, qual seja, conforme Auditoria à fl. 544, ausência de comprovação da prestação de serviços no cargo de Agente Fiscal de Tributos da Prefeitura de Alhandra, em 2013 (no período de 01 de janeiro a 13 de maio de 2013), bem como, de comprovação por meio de documentação incontroversa (papéis de trabalho assinados pelo recorrente), a prestação dos serviços no período posterior àquela data (13.05.2013), limitando-se a apresentar folhas de ponto (fls. 530/534) parcialmente assinadas e sem autenticação da Prefeitura, as quais não se constituem em prova inequívoca do trabalho realizado.

Pelo exposto, o Relator vota no sentido que os membros da Segunda Câmara conheça o recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na integralidade os termos do Acórdão AC2-TC 02960/16, ora recorrido, em razão da ausência de comprovação da prestação de serviços no cargo de Agente Fiscal de Tributos da Prefeitura de Alhandra, em 2013, conforme concluiu a Auditoria.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14821/13, que tratam de denúncia protocolada pelo Prefeito de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, contra o Presidente da Câmara, Sr. Daniel Miguel da Silva, acerca de suposta acumulação ilegal de cargos por parte deste último, além da não comprovação dos serviços prestados, durante o exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- A. Preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração, posto que foram cumpridos os pressupostos da tempestividade da apresentação e da legitimidade do impetrante; e
- B. No mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02960/16, em razão da ausência de comprovação, nos autos, da prestação de serviços no cargo de Agente Fiscal de Tributos da Prefeitura de Alhandra, em 2013, por parte do servidor Daniel Miguel da Silva, conforme concluiu a Auditoria.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 29 de novembro de 2022.

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 10:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 10:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 12:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO